

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02 - 0012 / 2014 DE 2014

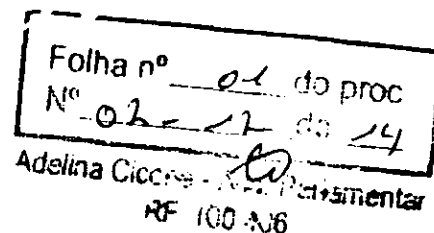
MATÉRIA LEGISLATIVA: PDL 02 - 0012 / 2014 DE 12/02/2014

PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ POLICE NETO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DO EFEITO DO DECRETO Nº
 54.799, DE 29 DE JANEIRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



fls. 1

Projeto de Decreto Legislativo

02 - PDL
02-00012/2014

"Dispõe sobre a sustação do efeito do Decreto nº 54.799, de 29 de Janeiro de 2014, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica sustado os efeitos do Decreto nº 54.799, de 29 de Janeiro de 2014, que confere nova regulamentação à Lei nº 11.247, de 01º de outubro de 1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ POLICE NETO
VEREADOR - PSD

12 FEV 2014



Folha nº 02 do proc. fls. 2
 Nº 02-12-14
 Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF 100 A06

Justificativa

A presente propositura visa sustar os efeitos do Decreto nº 54.799, de 29 de janeiro de 2014, do Exmo. Sr. Prefeito, em razão de estar em desacordo com a Lei 11.123/1991. A referida lei define que o Conselho é órgão deliberador e controlador da política pública para infância e adolescência, conforme o Art. 5º:

"Art. 5 - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990";

O mesmo diploma legal define que o Conselho é um órgão de decisão autônoma e cabe a ele gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e deliberar sobre a utilização dos recursos, conforme art. 7º e 8º:

"Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil...";

"Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: V - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;VI

- Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo”;

A Lei 11.247/1992 define no Art. 1º:

“... o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares”.

Vale salientar que a Constituição Federal em seu Art. 1º Parágrafo único. “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A lei Federal 8069 de 13 de junho de 1990, determina em seu Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

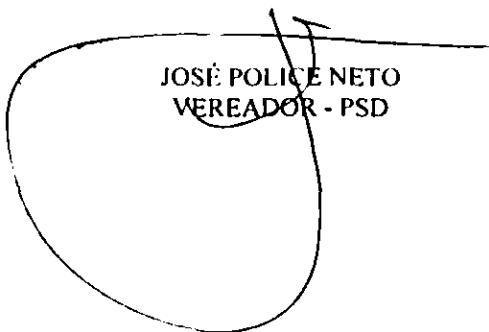
“II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais”;

Considerando as legislações acima, e verificando que, em nenhum momento, o Conselho da Criança e do Adolescente teve respeitado o seu papel deliberativo e controlador da política pública em seu mais simples papel que é de se posicionar previamente as edições de Decretos para que a Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes sejam preservadas, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em sua reunião Ordinária do dia 10 de fevereiro de 2014 deliberou que fará realizar uma

audiência pública para debater o referido Decreto e será, então, elaborada uma minuta para, de forma correta, respeitando o Conselho, as entidades executoras dos projetos com recursos FUMCAD e a Sociedade em geral, encaminhar ao Executivo para sanção do Prefeito;

Portanto, conclui-se que o Decreto, cujo efeito pretende-se sustar, é ilegal por ser a expressão da usurpação de poderes do Legislativo, perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo, e pela inobservância dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante questão.



JOSÉ POLICE NETO
VEREADOR - PSD

LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 273/91, dos Vereadores Walter Feldman,
Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)

Dispõe sobre a política municipal de aten-
dimento aos direitos da criança e do ado-
lescente, e da outras providências.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau-
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outu-
bro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a políti-
ca municipal de atendimento aos direitos da criança e do
adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequa-
da aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho
de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da
criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á
através de:

I - políticas sociais básicas de educação,
saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionali-
zação e outras que assegurem o desenvolvimento físico, men-
tal, moral, espiritual e social da criança e do adolescen-
te, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência
social, em caráter supletivo, para aqueles que dela neces-
sitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei
Federal.

Parágrafo único - O Município destinará re-
cursos e espaços públicos para programas culturais, es-
portivos e de lazer voltados para a infância e a juven-
tude.

Art. 3º - São órgãos da política de aten-
dimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os pro-
gramas e serviços a que aludem os incisos II e III do ar-
tigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal pa-
ra atendimento regionalizado instituindo e mantendo ativi-
dades de atendimento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabi-
nete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Crian-
ça e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da
política de atendimento, observada a composição paritária
de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da
Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direi-
tos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garan-
tir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente
referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a
cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a digni-
dade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e
comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Muni-
cipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às
autoridades competentes o atendimento conforme estabeleci-
do em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou
violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do
Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou
responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direi-
tos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autôno-
mo e de representação paritária entre o governo municipal
e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma se-
guinte:

I - Oito representantes do poder público
municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e
finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Oito representantes da sociedade civil,
de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre
outros:

- a) atendimento social à criança e ao ado-
lescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do ado-
lescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à
questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com inter-
venção política na área;
- e) defesa da melhoria de condições de vida
da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do
poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de
lista tripartite apresentada pelas respectivas secretarias
ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âm-
bito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da
sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral
convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respec-
tivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, sendo
tendo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho, a
considerada de interesse público relevante e não será re-
munerada.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho re-
gulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos
suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas munici-
pais que garantam os direitos da criança e do adolescente
previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governa-
mentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos
direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Municí-
pio;

III - participar da elaboração da proposta
orçamentária destinada à execução das políticas públicas
voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se
refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento
das prioridades estabelecidas na formulação das políticas
referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimen-
to dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se re-
fere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, de-
finindo o percentual de utilização de seus recursos, alo-
cando-os nas respectivas áreas, de acordo com as priorida-
des definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e uti-
lização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preen-
chimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Con-
selho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportu-
nidade de implementação de programas e serviços, bem co-
mo sobre a criação de entidades governamentais ou realiza-
ção de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação
dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e
não governamentais de atendimento, mantendo registro das
inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos
Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não
governamentais de atendimento, e autorizar o seu funciona-
mento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei
nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a
autoridade judiciária da respectiva localidade, constituin-
do-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13
de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -
dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orien-
tação permanente sobre os direitos da criança e do adolescen-
te;

XIV - informar e motivar a comunidade, atra-
vés dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios,
sobre a situação social, econômica, política e cultural da
criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em
local visível nas instituições públicas e privadas, dos di-
reitos da criança e do adolescente e proceder ao esclareci-
mento e orientação sobre esses direitos, no que se refe-
re à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denún-
cias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da
criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos compe-
tentes, mediante representação, os crimes, as contraven-
ções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou
individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, deba-
tes e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e
entidades dedicadas à solução de questões referentes à
criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remunera-
ção dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta a po-
pulação com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conse-
lhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalida-
de de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do
adolescente.

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares po-
derá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pare-
ceres de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares são órgão
autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades res-
tritas à competência territorial.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tute-
lares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança
ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional prati-
cado por criança ou adolescente, será competente o Conse-
lho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as
regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção
poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de resi-
dência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-
se a entidade que abrigar a criança ou adolescente;

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será com-
posto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do
Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma
reeleição.

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a mem-
bro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

e o Ministério Público, as entidades governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Alessandra Labaki

RE 11.136

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIK, Secretário das Finanças
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de São Paulo;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário

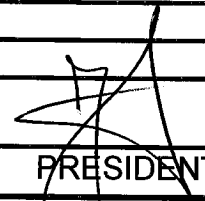


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

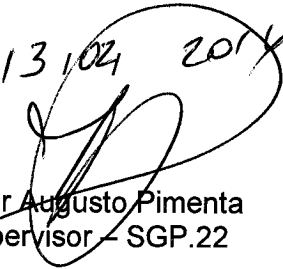
do processo nº 02 - 12 de 20 14, 13, 2, 14 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: <u>12 FEV 2014</u>
<u>Const. Just. e Leg. Participativa</u>

PRÉSIDENTE

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/02/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 13/02/2014 às 15:12 hs
POR M^{te} Jose

SAÍDA: 18/03/14 AS: 16:30 Linia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PDL Nº 12/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.247, de 1 de outubro de 1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 15.518/11 e 15.911/13;
- Decreto Municipal nº 46.716, de 6 de dezembro de 2005, que transfere a gestão administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD para a Secretaria Especial para Participação e Parceria – SEPP;
- Decreto Municipal nº 54.799, de 29 de janeiro de 2014, que confere nova regulamentação à Lei nº 11.247, de 1º de outubro de 1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- PL 739/98, que dispõe sobre a introdução dos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e dá outras providências;
- PL 24/04, que dispõe sobre a participação dos Fóruns Regionais dos Direitos da Criança e do Adolescente no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, sobre os requisitos para os ocupantes dos cargos e dá outras providências;
- PL 699/06, que dispõe sobre a criação do orçamento criança e adolescente.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.05.

São Paulo, 17 de março de 2014.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

~~VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.~~

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e carregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (Vide)

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

~~IV - abrigo;~~

IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~V - liberdade assistida;~~

~~VI - semi-liberdade;~~

~~VII - internação.~~

V - prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Base de dados : legis

Pesquisa : 11247

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.247 01/10/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 83/1992 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.135/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 54.799/2014 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.994/1994 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo.
- Decreto nº 37.721/1998 - Art. 26 - Nos termos desta Lei, o Conselho definirá, anualmente, o percentual de utilização dos recursos captados do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.
- Decreto nº 46.716/2005 - Transfere a gestão administrativa do FUMCAD para a Secretaria Especial para Participação e Parceria.

[\[Back \]](#)

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 3º - Constituirão receitas do FUMCAD:
I - Dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - Recursos Provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - Contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º - A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 4º - O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º - O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º - As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 5º - Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial, no valor de até 20.000 (vinte mil) Unidades de Valor Fiscal do

Município de São Paulo - UFM, destinado à dotação "Atividades do FUMCAD", ora criado, excluindo-se referido valor da margem orçamentária aprovada pela Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11123

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.123 22/11/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 273/1991 ([ver documento](#))
- Autor(es): Walter Feldman; Chico Whitaker; Valfredo Ferreira
- Regulamentação: Decreto nº 31.319/1992 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complement.: - Decreto nº 31.986/1992 - Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Lei nº 11.247/1992 - Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta a Lei nº 11.247/1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 33.083/1993 - Dispoe sobre a indicação e cessao de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Decreto nº 33.994/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo.
- Decreto nº 37.721/1998 - Anexo - O presente Regimento regulamenta as competências, funcionamento e organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo, criado por esta Lei.
- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.
- Decreto nº 40.996/2001 - Cria Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do par. 1º do art. 9º desta Lei.
- Decreto nº 49.228/2008 - Cria os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz e reorganiza os demais Conselhos Tutelares.
- Alterações: Lei 15.518/2011 - Acrescenta o inciso VI ao art. 13 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.911/2013 - Confere nova redação ao art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Base de dados : legis

Pesquisa : 15518

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.518 28/12/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 508/2011 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 29/12/2011, p. 3 c. 1

LEI Nº 15.518, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 508/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 13.

VI - alfabetização."

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções." (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

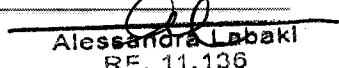
Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no seu art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2011.


Alessandra Lobaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 15911

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.911 10/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; introduz alterações no art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, para incluir os direitos sociais assegurados aos Conselheiros Tutelares pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e estabelece providências correlatas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 748/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Legislação explicativa: Lei nº 13.116/2001 - Dispõe sobre funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 11/12/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.911, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 748/13, do Executivo)

Confere nova redação ao art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; introduz alterações no art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, para incluir os direitos sociais assegurados aos Conselheiros Tutelares pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e estabelece providências correlatas.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, modificado pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-paternidade;

IV - décimo terceiro salário.

§ 1º Para fins de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios previstos nos incisos II a IV do "caput" deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§ 2º O servidor público municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo.

§ 3º Na hipótese do afastamento a que se refere o § 2º deste artigo, o servidor público permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS." (NR)

Art. 3º Os Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo de escolha unificado, na forma disposta no art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a redação introduzida pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 4º O cálculo do período aquisitivo das férias e do décimo terceiro salário dos Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terá como termo inicial o dia 26 de julho de 2012, data da publicação da Lei Federal nº 12.696, de 2012.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de dezembro de 2013.

Base de dados : legis
Pesquisa : 46716
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.716 06/12/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Transfere a gestão administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD para a Secretaria Especial para Participação e Parceria - SEPP.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 46.716, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

Transfere a gestão administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD para a Secretaria Especial para Participação e Parceria - SEPP.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica transferida para a Secretaria Especial para Participação e Parceria a gestão administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, criado pela Lei Municipal nº 11.247, de 1º de outubro de 1992.

Art. 2º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

GILBERTO TANOS NATALINI, Secretário Especial para Participação e Parceria
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal


Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 54799

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.799 29/01/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 11.247, de 1º de outubro de 1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Revogação: Revoga o Decreto nº 43.135/2003.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 43.935/2003.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.669/2006. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 30/01/2014, p. 1 c. todas

DECRETO Nº 54.799, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Confere nova regulamentação à Lei nº 11.247, de 1º de outubro de 1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 11.247, de 1º de outubro de 1992, que criou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, passa a ser regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º Constituem receitas do FUMCAD:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal, necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos termos do disposto no artigo 3º deste decreto;

II - recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, inclusive as contribuições realizadas pelas instituições financeiras que desejarem gozar do benefício concedido pelo artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, bem como os valores doados por pessoas físicas e jurídicas até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do Imposto de Renda devido;

IV - valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão do FUMCAD será feita pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

§ 2º Os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, serão aplicados conforme a política de aplicação de disponibilidades financeiras estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, revertendo seus rendimentos ao próprio Fundo.

Art. 3º O FUMCAD contará com verba procedente do Orçamento Municipal para:

I - manutenção do funcionamento do CMDCA;

II - capacitação dos Conselheiros dos Direitos e dos Conselheiros Tutelares;

III - organização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros eventos de interesse público relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes;

IV - participação de delegação aprovada pelo CMDCA em encontros estaduais, nacionais e internacionais.

§ 1º A remuneração dos Conselheiros Tutelares e a manutenção da infraestrutura do funcionamento dos Conselhos Tutelares (instalações, telefonia, informática e transporte) onerarão dotação própria consignada no Orçamento Municipal, sem repasse de recursos ao FUMCAD para essa finalidade.

§ 2º O financiamento de projetos inovadores e/ou complementares às políticas públicas para a criança e o adolescente dependerá de captação externa ou de transferências fundo a fundo.

§ 3º No caso de doação condicionada à utilização em projeto específico, proposto por órgão governamental ou pela sociedade civil e aprovado pelo CMDCA,

permanecerão, no FUMCAD, 10% (dez por cento) do valor doado para subsidiar outras propostas.

Art. 4º O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica - COT, de caráter consultivo, que assessorará o CMDCA na formulação e na aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo, na forma prevista no artigo 8º, inciso V, da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, e no artigo 2º deste decreto.

§ 1º O COT será composto por 8 (oito) membros, sendo:

I - 4 (quatro) indicados pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

III - 1 (um) representante da Coordenação de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal - SGM.

§ 2º Os membros do COT serão designados por portaria do Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

§ 3º As funções dos membros do COT não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 5º O COT terá as seguintes atribuições:

I - assessorar a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do CMDCA na elaboração dos planos anuais de captação de recursos e na fixação do percentual anual de utilização dos recursos captados;

II - avaliar e dar parecer financeiro sobre projetos de aplicação dos recursos captados;

III - analisar e dar parecer sobre as prestações de contas, balancetes e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do FUMCAD.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos dos Editais Públicos do CMDCA passíveis de financiamento pelo FUMCAD, incumbindo-lhe a emissão de pareceres técnicos para subsidiar as decisões do Conselho.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania coordenar os trabalhos da Comissão ora instituída.

Art. 7º A Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos será composta por, no mínimo, 2 (dois) representantes indicados pelas Secretarias abaixo relacionadas:

I - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

II - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

III - Secretaria Municipal da Saúde;

IV - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V - Secretaria Municipal de Cultura;

VI - Secretaria Municipal de Educação;

VII - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

VIII - Secretaria do Governo Municipal;

IX - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;

X - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;

XI - Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

XII - Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, na condição de órgão gestor dos recursos do FUMCAD:

I - fazer publicar mensalmente, no Diário Oficial da Cidade, o volume de recursos recebidos pelo FUMCAD, provindos de transferências e doações;

II - informar ao COT, no mínimo mensalmente, os valores repassados pela União e pelo Estado, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

*via
gugu*

III - executar os atos de controle e liquidação dos seus recursos;
IV - celebrar, supervisionar e autorizar o pagamento dos convênios realizados com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania que onerem recursos do Fundo;

V - transferir os recursos do Fundo destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo;

VI - apresentar mensalmente ao CMDCA relatório das despesas do Fundo.

Art. 9º Compete ao CMDCA, ouvido o COT, definir o percentual anual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD.

Parágrafo único. Todas as despesas que onerarem recursos do FUMCAD deverão ser previamente autorizadas pelo CMDCA.

Art. 10. Previamente à aprovação de projetos e emissão de carta de anuência, incumbirá ao CMDCA solicitar parecer técnico à Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos, o qual deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da solicitação, abordando os seguintes aspectos: *condição*

I - a experiência da entidade proponente na área do projeto;

II - a viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma;

III - o interesse público.

Parágrafo único. Desde que o faça de forma devidamente fundamentada, poderá o CMDCA afastar o parecer técnico da Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos ou solicitar a sua revisão. }

Art. 11. Os critérios de avaliação dos projetos serão estabelecidos pelo CMDCA, quer para sua aprovação, quer para avaliação de seus resultados.

§ 1º Os critérios referidos no "caput" deste artigo serão estabelecidos em norma própria aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA.

§ 2º A avaliação dos resultados do projeto pelo CMDCA poderá indicar alterações e inovações a serem feitas nas políticas públicas ou mesmo a adoção da proposta inicial como política pública a ser incluída no orçamento do ano posterior.

Art. 12. Nenhum projeto sujeito a financiamento será considerado aprovado, mesmo com carta de anuência, sem os pareceres prévios do COT e da Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos. } *condição*

Art. 13. O financiamento de projetos de associações civis sem fins econômicos pelo FUMCAD será realizado sob a forma de convênio, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a ser celebrado com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

§ 1º Para os fins deste decreto, entende-se por projeto o conjunto de ações que abranjam programas de prevenção, de proteção e de defesa de direitos, bem como programas para cumprimento de medidas socioeducativas, a serem desenvolvidas em determinado período de tempo, exclusivamente com recursos captados pelo FUMCAD, tendo como beneficiários segmentos de crianças e adolescentes, segundo as linhas de ação previstas na Lei nº 8.069, de 1990, em caráter inovador e/ou complementar às políticas públicas, que poderão, ao final de sua execução, serem incorporadas à rede pública de serviços regulares, conforme avaliação de seus resultados, nos termos do disposto no § 2º do artigo 11 deste decreto.

§ 2º Em razão do prazo determinado e da necessidade de concorrência em igualdade de condições com as demais propostas de projetos inscritos no CMDCA, os convênios não serão renovados ou prorrogados.

§ 3º No caso de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade da conveniente, desde que tal fato altere fundamentalmente as condições de execução do projeto, será permitido o aditamento do convênio para prever a sua prorrogação pelo prazo estritamente necessário à sua finalização.

§ 4º A avaliação dos projetos em desenvolvimento deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias anteriores ao dia do término de sua vigência, de modo a garantir as condições de seu encerramento.

Art. 14. Os trâmites do conveniamento deverão seguir as seguintes regras:

I - a entidade deverá apresentar os documentos comprobatórios de sua existência e regularidade fiscal e jurídica, conta bancária específica para o convênio e registro no CMDCA;

II - o plano de trabalho, que deverá conter cronograma físico-financeiro, será apresentado com a carta de anuência do CMDCA, bem como com as cópias da resolução do Conselho, dos pareceres do COT e da Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos;

III - os termos de convênio assinados a partir do Edital Temático FUMCAD 2013 - CMDCA terão prazo de vigência de, no máximo, 2 (dois) anos;

IV - a execução dos projetos conveniados deverá ser submetida a avaliações, cuja periodicidade será estabelecida no termo do convênio, pelo CMDCA, que condicionarão os pagamentos futuros, em conformidade com o plano de trabalho e o cronograma de pagamento previsto no referido termo;

V - os termos de convênio serão assinados pelo titular da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e pelo representante legal da entidade conveniada;

VI - os pagamentos das parcelas dos convênios serão realizados pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

VII - as convenientes deverão apresentar ao CMDCA, de acordo com a periodicidade estabelecida no termo de convênio:

a) relatório de atividades devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que consultará, se entender necessário, os técnicos da Secretaria Municipal competente quanto ao adequado cumprimento das obrigações conveniadas;

b) os documentos comprobatórios dos gastos no período, em conformidade com o plano de trabalho e o cronograma de pagamento previsto no termo de convênio, ressalvadas as disposições legais em contrário;

VIII - a não apresentação dos relatórios e da prestação de contas implicará a suspensão do pagamento do convênio;

IX - relativamente a cada convênio, os pareceres da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania sobre a prestação de contas e os relatórios de atividades integrarão o respectivo processo administrativo de conveniamento;

X - qualquer das partes poderá denunciar o convênio, mediante prévio aviso, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

XI - o convênio poderá ser rescindido nos seguintes casos:

a) descumprimento de qualquer disposição prevista em suas cláusulas, mediante denúncia da parte prejudicada, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial;

b) por mútuo acordo, a qualquer tempo, mediante lavratura do termo de rescisão;

c) unilateralmente, de pleno direito, a critério da Administração Municipal, por irregularidades constatadas, referentes à administração dos valores recebidos, à execução do plano de trabalho aprovado ou ao cumprimento dos critérios estabelecidos pelo CMDCA, que será cientificado a respeito;

XII - o descumprimento das cláusulas do convênio, bem como a inexecução total ou parcial do plano de trabalho aprovado configuram irregularidades passíveis das seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente e/ou progressivamente, além de outras previstas em norma pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania:

a) advertência formal;

b) suspensão de pagamento;

c) rescisão do convênio;

XIII - constatada a ocorrência de irregularidades, a conveniente deverá ser cientificada, mediante notificação exarada pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

XIV - a conveniente deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação de irregularidade, justificativa e proposta de correção sujeita à apreciação e decisão da Administração Municipal;

XV - a liberação do pagamento será feita após a correção das irregularidades apontadas ou da aceitação formal da proposta de correção, com prazos determinados;

XVI - a cópia da notificação de irregularidades, devidamente assinada pelas partes, a justificativa e a proposta de correção integrarão o processo administrativo de conveniamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania deverá notificar o CMDCA a respeito de situações que indiquem suspensão, interrupção ou rescisão dos convênios de projetos em execução.

Art. 15. O FUMCAD será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas nos Decretos nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, e nº 51.191, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania estabelecer, mediante portaria, normas complementares à execução deste decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 43.135, de 25 de abril de 2003, nº 43.935, de 9 de outubro de 2003, e nº 47.669, de 11 de setembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de janeiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROGÉRIO SOTTILI, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de janeiro de 2014.



Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra L. Baki

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0739/1998

Dispõe sobre a introdução dos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam introduzidos os parágrafos 2º e 3º no artigo 9º da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que passarão a conter a seguinte redação:

“Parágrafo 2º - Torna obrigatória a implantação de salas auxiliares estendendo o trabalho do Conselho Tutelar, nos shoppings centers, localizados no Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 3º - Às administrações dos shoppings centers deverão providenciar espaço físico adequado para a instalação da supra citadas salas, podendo inclusive explorarem a publicidade nas mesmas.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

PROJETO DE LEI 01-0024/2004 do Vereador Beto Custódio (PT)

"Dispõe sobre a participação dos Fóruns Regionais dos Direitos da Criança e do Adolescente no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, sobre os requisitos para os ocupantes dos cargos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá nos termos desta lei, bem como de outras disposições legais e regulamentares em vigor.

Art. 2º. Além dos requisitos exigidos para o exercício do cargo na legislação federal e em outras normas em vigor, também deverá ser requisito para a inscrição no processo de escolha como candidato a participação no Fórum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo período de ao menos um ano antes do momento da inscrição.

Art. 3º. Cada Fórum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente atuará na região correspondente à área de atribuição de um Conselho Tutelar.

§ 1º. Somente um Fórum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente será reconhecido em cada região.

§ 2º. Para o reconhecimento de um grupo de instituições e pessoas como Fórum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente é necessário que o mesmo se reúna com regularidade, em local público ou que tenha acesso público quando da realização das reuniões, e que faça a maior publicidade possível de suas reuniões.

§ 3º. Caso exista mais de um grupo reivindicando a condição de Fórum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser verificado qual dos grupos é reconhecido pelo maior número de instituições inscritas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo apenas o mais indicado reconhecido como representativo da região.

§ 4º. Em caso de empate quando adotado o critério anterior será reconhecido como legítimo o Fórum Regional que comprovar a realização de reuniões periódicas pelo maior prazo.

§ 5º. Os Fóruns Regionais dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão encaminhar aos Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente informações a respeito do cronograma de suas reuniões bem como quem são seus representantes para fins de contatos e de divulgação das atividades a serem realizadas.

Art. 4º. O reconhecimento de que há participação do candidato no respectivo Fórum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ocorrer através de deliberação dos representantes do Fórum, a cujo respeito caberá recurso para a respectiva reunião.

Art. 5º. Além do disposto no art. 3º, deverá ser oferecido curso de formação para os candidatos ao cargo de conselheiro tutelar, cuja frequência e aproveitamento são requisitos para a participação no pleito. Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2004. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0699/2006 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ORÇAMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, publicará, bimestralmente, juntamente com o relatório resumido da execução orçamentária, o Orçamento Criança e Adolescente (OCA) formado pelos demonstrativos “OCA – exclusivo” e “OCA – não exclusivo”.

§ 1º - O Orçamento Criança e Adolescente (OCA) consistirá na consolidação da parcela do orçamento anual do Poder Executivo efetivamente executada e liquidada, no período de apuração, destinada aos projetos e ações governamentais relativos à proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - O demonstrativo “OCA – exclusivo” consistirá na relação das dotações orçamentárias executadas e liquidadas nos dois meses de apuração, relativas às funções e subfunções indicadas no Anexo I da presente lei, consideradas como de aplicação integral na proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º - O demonstrativo “OCA – não exclusivo” consistirá na relação das dotações orçamentárias executadas e liquidadas nos dois meses de apuração, relativas às funções e subfunções indicadas no Anexo II da presente lei, calculadas proporcionalmente à população de crianças e adolescentes do Município, de acordo com os dados anuais fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro instituto que venha a lhe substituir.

§ 4º - Os demonstrativos “OCA – exclusivo” e “OCA – não exclusivo” deverão indicar, ao menos:

I – previsão orçamentária contida na Lei Orçamentária Anual vigente;

II – execução orçamentária no período de apuração;

III – execução orçamentária do início do ano fiscal ao final do período de apuração;

IV – diferença em valores reais e percentuais entre os valores indicados nos incisos I e III;

V – indicação dos programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações orçamentárias, acompanhada das previsões orçamentárias e da execução das mesmas no período de apuração, nos termos dos incisos I a IV do presente parágrafo;

VI – comparação nominal e percentual das informações previstas nos incisos I a V em relação ao mesmo período do exercício orçamentário imediatamente anterior.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes”.

ANEXO I

Funções e subfunções orçamentárias exclusivas

Função	Subfunção
08 - Assistência Social	243 - Assistência à Criança e ao Adolescente
12 - Educação	126 - Tecnologia da Informação
	128 - Formação de Recursos Humanos
	243 - Assistência à Criança e ao Adolescente
	306 - Alimentação e Nutrição
	361 - Ensino Fundamental
	362 - Ensino Médio

	363 – Ensino Profissional
	365 – Educação Infantil
	366 – Educação de Jovens e Adultos
	367 – Educação Especial

Anexo II

Funções e subfunções orçamentárias não exclusivas

Função	Subfunção
08 – Assistência Social	122 – Administração Geral
	126 – Tecnologia da Informação
	128 – Formação de Recursos Humanos
	131 – Comunicação Social
	242 – Assistência ao Portador de Deficiência
	244 – Assistência Comunitária
	333 – Empregabilidade
	334 – Fomento ao Trabalho
10 – Saúde	122 – Administração Geral
	126 – Tecnologia da Informação
	128 – Formação de Recursos Humanos
	131 – Comunicação Social
	301 – Atenção Básica
	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
	303 – Suporte Profilático e Terapêutico
	306 – Alimentação e Nutrição
12 – Educação	573 – Difusão do Conhecimento Cient. e Tecn.
	122 – Administração Geral
	131 – Comunicação Social
13 – Cultura	573 – Difusão do Conhecimento Cient. e Tecn.
	392 – Difusão Cultural
14 – Direitos da Cidadania	422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos
	482 – Habitação Urbana
16 – Habitação	451 – Infra-Estrutura Urbana
17 – Saneamento	452 – Serviços Urbanos
	512 – Saneamento Básico Urbano
	812 – Desporto Comunitário
27 – Desporto e Lazer	813 – Lazer

PUBLICADO DOC 29/01/2009, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 699/06

Ofício ATL nº 13, 28 de janeiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0090/2009

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 699/06, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 16 de dezembro de 2008, que objetiva criar o Orçamento Criança e Adolescente - OCA.

Nesse sentido, prevê a propositura que caberá ao Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, publicar, juntamente com o relatório resumido da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, formado pelo demonstrativo "OCA - Exclusivo", relativo às dotações executadas e liquidadas concernentes às funções e subfunções consideradas como de aplicação integral na proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente (Anexo I), e pelo demonstrativo "OCA - Não Exclusivo", relativo às dotações executadas e liquidadas concernentes às funções e subfunções gerais indicadas no Anexo II, calculadas proporcionalmente à população de crianças e adolescentes no Município, conforme dados anuais fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Ainda, preconiza a mensagem que referidos demonstrativos deverão indicar, no mínimo, a previsão orçamentária contida na Lei Orçamentária Anual em vigor, a execução orçamentária no período de sua apuração, a execução orçamentária do início do ano fiscal ao final do período de apuração, a indicação dos programas, projetos e atividades com suas respectivas dotações orçamentárias, acompanhada das previsões orçamentárias e de sua execução, etc.

Entretanto, embora reconhecendo o nobre intento que por certo norteou a apresentação da proposta legislativa em comento, consistente em criação de mais um instrumento de fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária do Poder Executivo, o fato é que a medida não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir explicitadas, razão pela qual sou compelido a apor veto que atinge o seu inteiro teor, fazendo-o com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Por primeiro, cumpre consignar que, ao impor a órgão integrante do Poder Executivo, qual seja, à Secretaria Municipal de Planejamento, o encargo de elaborar dois novos demonstrativos orçamentários bimestrais, a propositura malfeire o disposto no § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, circunstância que a torna inconstitucional por violar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consoante estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, igualmente previsto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Orgânica Paulistana.

De outra parte, dada a necessidade de alocação de pessoal especializado para o desempenho dessa nova atribuição, mormente em face de sua notória complexidade técnica, resta patente que a implementação da medida acarretará aumento de despesa ao erário, sem que se tenha previamente estimado o seu impacto financeiro e indicado a sua fonte de custeio, em total desacordo com o artigo 25 da Constituição Paulista e

os artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), não se prestando para esse efeito o disposto na cláusula genérica constante do artigo 2º do texto aprovado, daí a sua ilegalidade.

Quanto ao segmento social de crianças e adolescentes, é de se esclarecer que os recursos destinados à educação e os alocados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA já possuem demonstrativos próprios, sistematicamente publicados.

No mérito, considerando a existência das diversas formas de fiscalização das contas públicas em nível federal, estadual e municipal, todas decorrentes do cumprimento das inúmeras normas em vigor sobre o assunto (Constituição da República, artigos 163 a 169; Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei de Responsabilidade Fiscal; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 169 a 176; Lei Orgânica do Município, artigos 137 e seguintes; além das leis ordinárias esparsas e das regulamentações internas), a criação de mais um instrumento voltado ao mesmo objetivo apenas tumultuaria o controle atualmente já disponibilizado à sociedade, tornando-o, aí sim, confuso, complexo e bastante burocrático, o que, por certo, não se conforma com o interesse público. Ademais, a mensagem deixa demasiada carga de subjetivismo para a análise dos gastos que devem ou não ser incluídos no pretendido Orçamento Criança e Adolescente, com isso prejudicando a aferição da execução orçamentária em programas com crianças e adolescentes na Cidade de São Paulo.

Nessas condições, evidenciadas as razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e de interesse público que me conduzem a vetar integralmente a mensagem aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 20/03/14 às 10h00
Andre' Marcon RF 11.264

Andre' Marcon

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Juma

Comissão de Constituição, Justiça e

Em 20 / 3 / 2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/3/14 AS 14 h

POR Isa

SAÍDA: 26/03/14 AS: 15:50h ASS.: Priscila

RECEBIDO NA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/04/14 AS 16:30h

POR Isa

SAÍDA: 30/05 AS: 10:00h ASS.: Me Yesel

Segue m 5 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 35 a 37 Em 07 / 08 / 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RFL 11.005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

1200/2015

pdl0012-14

Folha nº 35 fls. 35
Nº 02-12 de 20 14 do Proc.
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/14.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Police Neto, que visa sustar os efeitos do Decreto nº 54.799, de 29 de janeiro de 2014, que confere nova regulamentação à Lei nº 11.247/92, a qual criou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar, conforme será demonstrado.

A criação de fundos destinados à satisfação dos direitos das crianças e dos adolescentes é uma diretriz nacional da política pública voltada a este segmento da população, consoante se verifica do art. 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), abaixo transcrito:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

...

IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

Verifica-se que expressamente foi determinada pelo legislador, em nível nacional, a vinculação dos fundos aos Conselhos.

Seguindo o parâmetro traçado na política nacional estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), foi editada a Lei Municipal nº 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, a qual criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e lhe conferiu a atribuição de gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 8º, V).

Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.247/92, que criou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, e em seu art. 2º novamente reforça a vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

RELCOM
1246/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0012-14

Folha nº 36 do Proc.
Nº 02.12 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ocorre que o Decreto nº 54.799/14, ao conferir nova regulamentação à Lei nº 11.247/92, extrapolou o âmbito regulamentar e invadiu a competência legislativa desta Casa, eis que somente por meio de lei seria possível, em tese, alterar a previsão da lei anterior no sentido de que a gestão do FUMCAD compete ao CMDCA. Na realidade, aliás, nem é possível alteração neste sentido, pois, como já assinalado, a diretriz nacional estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente vincula de modo expresse o fundo ao Conselho.

O Decreto condiciona a destinação de recursos do FUMCAD a parecer da Comissão Intersecretarial, que pode ser afastado de forma fundamentada, o que não coaduna com a natureza do CMDCA, de órgão deliberativo e controlador da política de atendimento à criança e ao adolescente.

Cumprе esclarecer que o CMDCA é órgão paritário, formado por representantes indicados pelo Poder Executivo e por representantes da Sociedade Civil. Nesta esteira o COT também é órgão paritário, mas de assessoramento, sem caráter vinculativo que se pretende dar pelo Decreto combatido na proposta.

Assim, toda sistemática legal para gerenciamento e aplicação dos recursos do FUMCAD ocorre de forma paritária, ideia que o Decreto pretende afastar, criando uma Comissão composta por membros exclusivamente do Poder Executivo, cujo parecer é condição *sine qua non* para aprovação de projetos.

Cumprе reiterar que é diretriz da política de atendimento da criança e do adolescente a manutenção de fundo municipal vinculado ao respectivo conselho dos direitos da criança e do adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, a Comissão Intersecretarial Permanente de Análise de Projetos tem contorno de órgão administrativo, cuja competência para criação é de lei em sentido estrito, de acordo com o art. 84, VI, a, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo com esse fim.

A respeito do tema ensina a doutrina que:

"os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0012-14

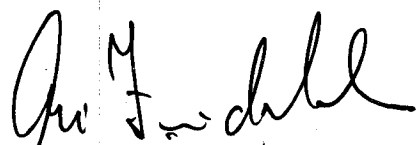
Folha nº 37 do Proc.
Nº 02.12 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

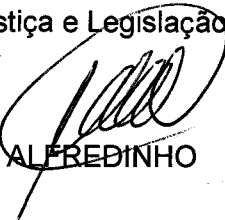
concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...) **"Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' "** (In, Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, p. 587) (grifo nosso).

A matéria deve ser submetida ao Plenário, pois, não incide na hipótese o disposto no art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa, aplicável apenas aos projetos de lei.

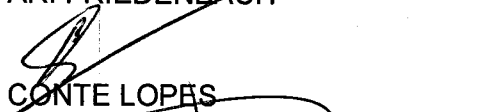
Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/08/15.

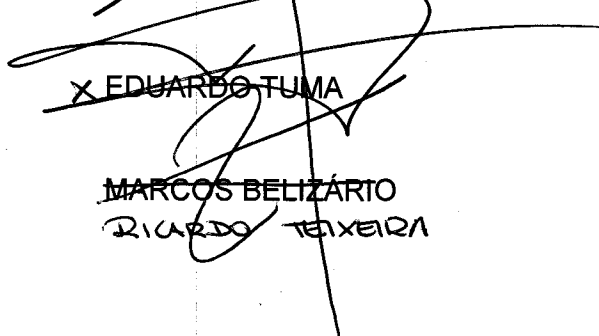

ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

 **contra**
ARSELINO TATTO

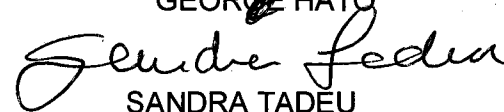

CONTE LOPES

DAVID SOARES


~~X~~ EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

MARCOS BELIZÁRIO
RICARDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02/08/15
Pág. 78 Col. 02
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de

SEM EFEITO
Em 10/08/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

À SGP - 21

Em 10/08/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12